Publique - se-inclua - se em pauta por CINCO sessões
18/05/93
VITOR SAPIENZA - Presidente

Projeto de Lei nº 397, de 1993.

Estabelece a obrigatoriedade de que os novos cadeiões a serem construídos no Estado de São Paulo, disponham de ambulatórios próprios.

FLS. N.º 01
PROC. 2810

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os novos cadeiões a serem construídos no Estado de São Paulo, obrigados a terem ambulatórios próprios.

§ 1º - Os ambulatórios deverão ter estrutura que comporte atender o preso inclusive em casos de internação.

§ 2º - Os ambulatórios deverão ter a proporção de 1 leito para cada 50 presos.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Dentro de 180 dias, contados da data da promulgação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Devido às condições precárias em que vivem, constata-se uma alta incidência de doenças na população carcerária. Doenças sexualmente transmissíveis, das vias respiratórias, psicossomáticas, entre tantas outras, que infelizmente já fazem parte do contexto no qual estão inseridos.

Hoje, o preso doente para ser tratado, precisa ser deslocado, demandando também, o deslocamento de policiais para a sua guarda. Se o preso for tratado no próprio local onde se encontra, além de evitar todos os transtornos referentes ao deslocamento, não ocupará leitos no já tão deficiente e deficitário atendimento hospitalar, aumentando por conseguinte, a oferta de leitos para a comunidade.

A proporção de 1 leito para cada 50 presos, fundamenta-se em estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2810 de 20/05/1993
Autuado c/ 02 fôlhas
Ass.
RECEBIDO NA MESA EM: 17 MAI 1536 93
05948

Cremos que, à medida em que as condições do preso melhorarem - principalmente no que se refere à sua saúde - contribuiremos significativamente para a sua reinserção na sociedade.

Em face do exposto entendemos ser relevante a presente propositura que, com certeza terá acolhimento de nossos pares.

FLS. N.º 02
PROC. 2810

Sala das Sessões, em

a) Israel Zekcer

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
A.D.O. em 19/5/1993

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 20/5/93

Nos têrmos do REM 3, Parágrafo único do artigo 152 da V/ Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 139ª à 147ª sessões Ord. (de 21 a 27 de 5 de 93), não tendo recebido — emendas e — substitutivos, que seguem juntados às fls. de n.ºs —

D. O. L. 28 / 5 / 93

À Comissão de:
I) Constituição e Justiça;
III) Segurança Pública;
IV) Finanças e Orçamento.
28 / 5 / 1993

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 1º / 6 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 02 / 06 / 93

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Osmir Lima
com prazo para devolução dentro de 10 dias
03 / 06 / 93
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parecer do Relator - CCJ
com 01 fls. numeradas a partir de 03
S. C. 2306/93
SECRETÁRIO DE COMISSÃO